

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 80, DE 2009

Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia, celebrado em Brasília, em 23 de outubro de 2008.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DAMIÃO FELICIANO

I – RELATÓRIO

Com fundamento no art. 49 inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem Nº 80, de 2009, acompanhada da Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro Interino de Estado das Relações Exteriores, encaminha ao Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia, celebrado em Brasília, em 23 de outubro de 2008.

Autuada, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A parte dispositiva do instrumento internacional sob análise conta com dezesseis artigos, com destaque para o Artigo 1º, que estabelece o compromisso das Partes com a aplicação de todas as medidas apropriadas para promover, facilitar e desenvolver a cooperação econômica e comercial bilateral no longo prazo, obedecidas as respectivas leis e regulamentos internos.

Para atingir tais objetivos, as Partes se comprometem a

aplicar taxas alfandegárias e outros encargos incidentes sobre a exportação e importação de bens provenientes ou com destino a ambas as Partes, de forma não menos favorável à concedida a outros países, com fundamento nas normas da Organização Mundial do Comércio. Essa regra não será aplicável no caso de isenções e vantagens concedidas por qualquer das Partes em razão de sua participação em área de livre comércio, união aduaneira ou acordos preferenciais de comércio (art. 2º).

As Partes concordam apoiar o desenvolvimento do comércio e dos investimentos recíprocos, incluídos empreendimentos conjuntos e a cooperação entre empresas e centros comerciais. Além disso, as Partes acordam promover e desenvolver o comércio bilateral, facilitando a abertura de escritórios comerciais por pessoas físicas ou jurídicas habilitadas a atuar na área do comércio exterior, em conformidade com as leis e regulamentos internos de cada país contratante.

Para facilitar a implementação do pactuado, as Partes estabelecem uma Comissão Conjunta de Cooperação Comercial e Econômica, que terá, entre outras atribuições, revisar a implementação do Acordo e elaborar medidas condizentes com a execução de seus objetivos, bem como prestar consultoria sobre qualquer problema que eventualmente surja no curso do desenvolvimento das relações econômicas e comerciais entre as Partes.

O Acordo entrará em vigor na data de recepção da segunda Nota diplomática, por meio da qual as Partes informam o cumprimento das formalidades legais internas, podendo ser revisado ou emendado por consentimento mútuo. O instrumento permanecerá em vigor por prazo indeterminado, sendo facultado às Partes, no entanto, denunciá-lo a qualquer tempo por notificação escrita, encaminhada pelos meios diplomáticos.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Assinado por ocasião da visita do Rei Abdullah II da Jordânia ao Brasil, o Acordo sob exame tem por objetivo facilitar e desenvolver ações de cooperação bilateral no âmbito econômico e comercial. Conforme consta da Exposição de Motivos ministerial que instrui o referido instrumento internacional, sua entrada em vigor “se reveste de grande importância

porquanto, apesar de a economia jordaniana ser relativamente modesta – de aproximadamente US\$ 28,4 bilhões, em 2007 – o país tem funcionado como porta de entrada de produtos e investimentos destinados a outros países do Oriente Médio.”

Apesar de sua designação não o indicar, cuida-se de um tratado do tipo “guarda-chuva”, eis que seus dispositivos não restringem as iniciativas de cooperação a essa ou aquela área da economia ou do comércio, conforme se depreende dos artigos 1º, 6º e 8º do pactuado.

Importante destacar que, embora consagre o denominada cláusula da nação mais favorecida (art. 2º, 1), o Acordo exclui de seu âmbito quaisquer vantagens, favores, privilégios e isenções que tenham sido concedidas pelas Partes, com fundamento em sua participação em área de livre comércio, união aduaneira ou acordos preferenciais de comércio.

Em síntese, em nosso entendimento o presente instrumento harmoniza-se com os princípios constitucionais que regem as relações internacionais brasileiras, em particular com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, insculpido no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal, razão pela qual VOTO pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia, celebrado em Brasília, em 23 de outubro de 2008, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado DAMIÃO FELICIANO
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009
(Mensagem nº 80, de 2009)**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia, celebrado em Brasília, em 23 de outubro de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia, celebrado em Brasília, em 23 de outubro de 2008.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado DAMIÃO FELICIANO
Relator